



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390373-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ROBERTO FRANCO DE AQUINO, é embargado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2390373-33.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Roberto Franco de Aquino

Embargado: Município de São Jose do Rio Preto

Comarca: São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais

Juiz de Direito: Marcelo Haggi Andreotti

Número de origem: 1038319-43.2020.8.26.0576

VOTO Nº 11839

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam. Caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Franco de Aquino, contra acórdão (fls. 25/31) que negou provimento a agravo de instrumento que interpôs contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução fiscal.

Alega, em síntese, que: a) o acórdão padece de omissão em relação à apreciação de erro material referente à apelação, considerando que não faria coisa julgada, com fundamento no artigo 494, do Código de Processo Civil; b) deixou de analisar a tese de que o erro material é passível de correção a qualquer tempo, independentemente da existência de coisa julgada. Pretende o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a alegada omissão, sendo conferidos os efeitos excepcionais infringentes.

A parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 11/13).

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

No caso em exame, conforme exame da r. sentença, os embargos à execução fiscal foram acolhidos, porque a demanda *"permaneceu paralisada, por desídia da exequente por mais de 07 anos, configurando-se, no caso em apreço, prescrição intercorrente"*, ficando registrado ainda que, *"em relação às demais preliminares e questões de mérito, entendo que desnecessário aferir acerca de cada uma delas, postos que acolhida a preliminar de mérito e determinada a impenhorabilidade do referido bem"* (fls. 278/281, daqueles autos).

O Município de São José do Rio Preto interpôs recurso de apelação e requereu *"a reforma da sentença para restabelecer o seu crédito e o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação do débito pelo executado"* (fls. 291 daqueles autos).

Esta C. 7ª Câmara de Direito Público reformou a sentença de extinção¹, *"para afastar a prescrição intercorrente, devendo os autos ser remetidos ao primeiro grau, para prosseguimento da execução."*

Posteriormente, na origem, o ora embargante requereu que fosse

¹ APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Execução extinta nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil Não caracterizada a prescrição intercorrente Afastamento da prescrição Problema na prestação jurisdicional Devolução dos autos à primeira instância Recursos provido. (TJSP; Apelação Cível 1038319-43.2020.8.26.0576; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

"reconhecido o erro material no julgado de fls. 549/555, determinando o prosseguimento dos embargos, para análise das demais questões apontadas nos embargos, podendo, inclusive, enviar o feito ao Tribunal de Justiça, para que a Câmara julgadora corrija o erro material, caso necessário" (fls. 565/567)", conforme registrado no acórdão.

O alegado erro material alegado pelo embargante não estaria no acórdão ora embargado, mas no anterior, que apreciou recurso de apelação interposto pelo Município, e transitou em julgado.

Com efeito, sobre os alegados vícios, o acórdão trouxe à luz a questão: *"Sobreveio a r. decisão agravada, do teor seguinte: 'Vistos, Observo dos autos a manifestação do patrono do embargante a fls. 565-567, a qual indefiro de plano, vez que assiste razão ao procurador da embargada-exequente fls. 571-572, sendo que qualquer questionamento acerca do que decido no v. acórdão de fls. 549-555 deveria ter sido feito através do recurso cabível à época, o que não aconteceu, acarretando o trânsito em julgado. Eventual honorária em favor do embargante deverá ser feita através de cadastro digital de cumprimento de sentença, vinculado a estes embargos. Do mais, prossiga-se na execução fiscal, conforme já determinado a fls. 559. Int.-se.' Verifica-se que a r. decisão agravada apenas determinou o cumprimento do que foi determinado no v. aresto, que, por sua vez, transitou em julgado sem qualquer insurgência oportuna por parte do ora agravante. Dessa forma, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe" (g.n.).* Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em vício, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil

em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”

(AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator